



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
Gabinete do Prefeito

OF/GAP-PMI/Nº. 216/2019

Itapemirim/ES, 15 de outubro de 2019

Ilmo. Senhor

MARIEL DELFINO AMARO

Presidente da Mesa Diretora

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPEMIRIM

Senhor Presidente;

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar o veto parcial ao projeto de Lei Nº. 08/2019, que ***“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º. E 8º DA LEI 3.123, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CONCEDE SUBSÍDIO FINANCEIRO SOBRE O ÓLEO DIESEL PARA EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS INSCRITAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, PROGRAMA ÓLEO DO FUTURO – PROFUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*** aqui sob análise sancionatória, estritamente em relação ao art. 2º e seu parágrafo único, pois que contrariam o interesse público.

Sem mais par ao momento, reitera-se manifestos de elevada estima e distinta consideração.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 161, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019 – VETO PARCIAL AO
PROJETO DE LEI Nº 08/2019

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa assegurada pelo art. 41, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 08/2019, que ***“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º. E 8º DA LEI 3.123, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CONCEDE SUBSÍDIO FINANCEIRO SOBRE O ÓLEO DIESEL PARA EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS INSCRITAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, PROGRAMA ÓLEO DO FUTURO – PROFUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo, restituindo-o vetado parcialmente.

Na análise do Projeto de Lei nº 08/2019, conclui-se que o art. 2º e seu parágrafo único, contido no Projeto de Lei, após melhor considerar os impactos oriundos da alteração, quedarão por prejudicar gravemente a execução do Programa, vez que burocratiza, cria empecilhos e faz com que os mais necessitados, que são os destinatários que mais precisam da lei, sejam demasiadamente prejudicados.

Deste modo, emerge a necessidade do veto parcial pois que o interesse público que norteia a Administração Pública demanda que o governo municipal modernize seus mecanismos de tratamento das demandas dos munícipes, buscando tornar cada vez mais célere, eficaz e correta a execução dos serviços públicos.

É cediço que o programa Óleo do Futuro – PROFUTURO fora recebido como um dos maiores avanços dos últimos anos no tratamento dos Pescadores do Município, vez que permite que os mais humildes alcancem amparo do Poder Público para prover sua atividade profissional, como apoio para que possam levar o sustento à suas famílias, e por



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

consequente, contribuindo para o desenvolvimento do Município através da atividade pesqueira.

Ademais, verifica-se não haver qualquer prejuízo ao programa o presente veto, uma vez que a Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca, além da contínua fiscalização, continuará mantendo o regular cadastramento e inscrição dos Armadores de Pesca do Município.

Mormente, o Poder Executivo Municipal regulará por Decreto os critérios específicos e ensinará a fiscalização para que o Programa surta os efeitos pretendidos e permaneça garantindo o retorno esperado. Deste modo, o presente instrumento visa proteger a eficácia da lei, de forma que os munícipes sejam contemplados e a Administração Pública como um todo seja beneficiária do atingimento deste importante objetivo social.

Ad argumentandum tantum, quanto melhor a forma de execução do programa, mais retornos ele trará, tanto no atendimento do interesse público imediato, quanto no desenvolvimento econômico do Município, vez que o cerne do Programa Óleo do Futuro – PROFUTURO visa alavancar a economia local e a longo prazo, por via reflexa, a própria arrecadação do Município.

No que tange à legalidade do Veto Parcial, vejamos o que a Constituição Federal de 1988 leciona em seu art. 66 e §2º. *In verbis*:

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

(...)

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

(Ênfase acrescida!)



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

Deste modo, contrário ao interesse público, torna-se o dispositivo absolutamente inconstitucional. O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular possui entendimento pacífico na doutrina, vez que toda a estrutura estatal existe em função desse. Assim, no diapasão da conhecida doutrina clássica nacional, especialmente Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, etc., **a base principiológica do Interesse Público demanda o guarnecimento da superioridade do interesse da coletividade, visto que este deve prevalecer sobre todo e qualquer interesse particular, sendo este indisponível.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. Ed., São Paulo: Atlas, 2011./ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. Ed., São Paulo: Saraiva, 2005).

Neste sentido, entende-se que o desrespeito ao interesse público queda por macular de inconstitucionalidade a norma e mesmo que houvesse a sanção, o dispositivo *in comento* permaneceria inconstitucional.

Quanto a isso o Supremo Tribunal Federal, ao deitar melhor análise sobre o conteúdo de sua Súmula nº 5, firmou o entendimento análogo de que os vícios radicais de inconstitucionalidades não podem ser sanados pela sanção. Embora refira-se ao vício de iniciativa, mormente é capaz de orientar o entendimento quanto ao vício de ferir o interesse público. Vejamos:

A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) – Ênfase acrescida.



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que a integralidade do Projeto de Lei *in questio* seja sancionada pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar o interesse público que obriga a medida que ora se apresenta.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo no artigo 41, §1º e §2º e no artigo 63, V, todos da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo **VETA O ART. 2º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 08/2019.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal